



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 023/2016
13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.08.2016
PROCESSO DE RECURSO nº 1/4186/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201316161
RECORRENTE: COMPNEUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA.
RECORRIDO: CEJUL.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Ação Fiscal referente à aquisição de mercadorias (Substituição Tributária por Entradas) Desacompanhadas de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE, decisão aparada no Artigo 139 do Decreto 24/569/1996, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. DEFESA TEMPESTIVA. POR UNANIMIDADE A TURMA VOTA CONFORME ENTENDIMENTO DO RELATOR. CONHECE DO RECURSO ORDINÁRIO NEGANDO-LHE PROVIMENTO. MANTENDO A DECISÃO EXARADA NO 1º GRAU. CONFORME PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

O Fisco estadual acusa o Autuado supramencionado, de dar entrada em seu estoque de mercadorias sujeitas à substituição tributária pelas entradas, desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, isto é, omissão de entradas, no exercício de 2008, num montante de R\$ 223.654,58 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Infringindo o constante no Art. 139 do DECRETO 24.569/97, conforme o que diz o auto de infração.

Aplicando a penalidade elencada no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Na primeira instância o feito foi julgado PROCEDENTE, uma vez que foi detectado em Auditoria Fiscal Plena, mediante análise do relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, aquisição de mercadorias (substituição tributária por entradas) desacompanhadas de Documentos Fiscais.

Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97.

Aplicando a penalidade elencada no ART 123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Inconformada com a decisão acima, a Autuada interpõe Recurso Ordinário expondo o se segue:

1- Requer a Improcedência da acusação fiscal, em razão da duplicidade do Lançamento de Ofício, haja vista que a mesma já fora objeto do Auto de Infração nº 2013.16464, em razão de dados e omissões existentes no arquivo magnético entregue aos agentes fiscais, inclusive as omissões relativas às notas fiscais de aquisição, as quais foram regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios;

2- Caso não haja convencimento da Improcedência da autuação, que decidam pela aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor das operações (R\$ 223.654,58), nos termos do Parágrafo Único do Art. 126 da Lei 12.670/96, haja vista que as notas fiscais de aquisição das mesmas mercadorias foram escrituradas nos livros fiscais próprios e na contabilidade do estabelecimento da recorrente;

A Procuradoria Geral do Estado adotou integralmente a sugestão ofertada pela Assessoria Processual Tributária no sentido de manter integralmente e sem retoques a decisão exarada no 1º Grau.

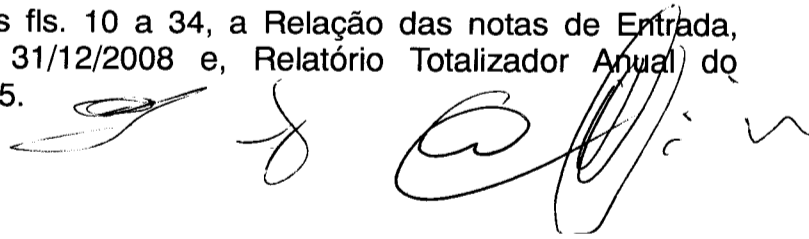
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Da análise das peças que compõem os autos e dos argumentos apresentados pelo julgamento de 1º instância, observa-se que:

Trata o caso sob análise, da entrara em seu estoque de mercadorias sujeitas a substituição tributária pelas entradas, desacompanhadas da documentação fiscal obrigatória, isto é, omissão de entradas, no exercício de 2008, num montante de R\$ 223.654,58.

Encontram-se anexadas aos autos, às fls. 10 a 34, a Relação das notas de Entrada, Saída, Inventário de 31/12/2007 e 31/12/2008 e, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, às fls. 35.



Ressalte-se ainda que as informações constantes nas planilhas são todas aquelas que foram prestadas diretamente pela empresa, isto é, são as próprias operações efetuadas pela empresa em determinado período que foram por ela informada ao Fisco.

Não podendo ser de forma diferente, haja vista que o levantamento leva em consideração os documentos fiscais de entradas e de saídas e os inventários escriturados pelo contribuinte, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento, constando de forma cristalina o ilícito praticado pela recorrente.

Quanto ao argumento de que há duplicidade de lançamento, não há como prosperar, uma vez que existe previsão legal para esses dois tipos de infração, uma se trata de "Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais", e o objeto da autuação trata de "Omissão de Entradas", portanto, infrações distintas.

Quanto ao reenquadramento da penalidade para o dispositivo no Art. 126, Parágrafo Único da Lei 12.670/97, não há como prosperar, posto que o ilícito existiu nas aquisições de mercadorias sem as notas fiscais.

Assim, com base nos argumentos apresentados, entendo pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal.

Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97.

Aplicando a penalidade elencada no art 123, III "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

ICMS	R\$ 38.021,27
MULTA	R\$ 67.096,37
TOTAL	R\$ 105.117,64

Diante de todo o exposto, adotando fielmente o parecer da Assessoria Processual Tributária, tendo o mesmo entendimento da Procuradoria Geral do Estado, firme de meu convencimento, concluo meu voto **pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão exarada pelo julgador de 1º Grau, qual seja, pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **Processo de Recurso nº 1/4186/2013 – Auto de Infração nº 1/201316161, tendo como Recorrente COMPNEUS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA**, bem como figurando na qualidade de **Recorrido CEJUL. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e**

de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 22 de Agosto de 2016.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

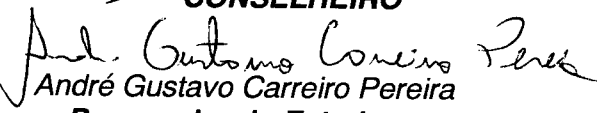

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 22/8/16